DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2995/2023

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DENOMINADO 'REFIS-2023' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município, o programa de recuperação fiscal denominado ''REFIS-2023'', com o fim de implementar a arrecadação estimulando a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2°. Estão eleitos para adesão ao ''REFIS-2023'' na forma do artigo anterior todos os débitos gerados até 31 de dezembro de 2022, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos anteriores não cumpridos integralmente.

Art. 3º. O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1 º., poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não abrangidos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou, administrativas apropriadas.

Parágrafo Único. Não será admitida a inclusão parcial de um mesmo débito.

Art. 4º. O prazo para adesão ao programa ''REFIS-2023" é de 01 de novembro de 2023 a 30 de novembro, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade possível.

Art. 5°. Os débitos de que trata a presente lei e incluídos no ''REFIS-2023'' poderão ter sua forma de liquidação negociada livremente pela Administração com o devedor com descontos de juros e multas, em até 20 (vinte) meses, com parcelas mínimas não inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) e seguindo, ainda, as seguintes regras:

I - À vista ou em parcelas mediante a utilização dos meios de arrecadação existentes, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS-2023", com 100% (cem por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito, desde que, no caso de parcelas, a última seja liquidada até 30 de dezembro do corrente exercício fiscal;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao ''REFIS-2023'', com 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

III - Em até 20 (vinte) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao ''REFIS-2023', com 60% (sessenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito.

Art. 6º. As parcelas de que tratam os incisos I, II e III, do artigo anterior, em caso de inadimplência de quaisquer das parcelas, serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou substituto legal, cuja respectiva correção se dará nos meses de janeiro dos anos subsequentes ao termo inicial do acordo.

§ 1º. A correção monetária indicada no caput será calculada no primeiro ano de vigência do acordo proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre a data da assinatura e o mês de dezembro do mesmo ano e as demais, pelo índice acumulado do exercício.

§ 2º. A avença será considerada imediata e integralmente vencida e automaticamente rescindida, independentemente de notificação ou aviso, retomando o Município às medidas tendentes à satisfação forçada do crédito.

§ 3º. Eventual tolerância da Arrecadação Municipal no recebimento de quaisquer das parcelas, que deverá ser plenamente justificada sob o ponto de vista da Administração, não se constituirá em quaisquer direitos acessórios, afigurando-se, apenas, como mera liberalidade.

Art. 7º. Sobre os débitos transacionados ajuizados, os honorários advocatícios inicialmente arbitrados serão diluídos entre o número de parcelas mensais.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela o Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela; e

III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

IV - a adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 fica condicionada, ainda, à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada

recadastramento.

Art. 9. Considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;

b) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§1º No caso de falecimento do contribuinte, deverá ser exigido:

I - a certidão de óbito do de cujus;

II - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III - a indicação do inventariante se houver;

IV - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, este será incluído nos cadastros municipais como responsável pela dívida, quando se verifique que o recadastramento inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários,

Art. 10. Liquidados integralmente os débitos, o Município se compromete a requerer a extinção da execução fiscal correspondente, sendo que, em caso de rescisão do “REFIS-2023” por descumprimento, a demanda será retomada.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão prevista no caput, os débitos retomarão aos seus valores originais apurados antes da adesão ao “REFIS-2023”, abatendo-se a importância eventualmente paga, inclusive à título de honorários advocatícios havidos durante a adesão ao programa.

Art. 11. A adesão ao “REFIS-2023” não implica em novação das dívidas respectivas, representando, por outro lado, o reconhecimento da legitimidade dos débitos abrangidos pelo programa, implicando, em caso de existência de embargos à execução, a sua respectiva extinção, carreando eventuais despesas processuais e honorários sucumbenciais ao embargante, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaiçara, 06 de outubro de 2023.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

.....